



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025525-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SEQUIP PARTICIPAÇÕES LTDA, é agravado DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2025525-76.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravante: SEQUIP PARTICIPAÇÕES LTDA
Agravado: DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR

Agravo de Instrumento – incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – decisão recorrida que rejeitou o incidente, deixando de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência – insurgência – acolhimento – inobstante se tratar de incidente processual, foi instaurada uma nova relação jurídica processual, trazendo-se aos autos terceiro alheio à relação principal - tendo o terceiro se apresentado nos autos, inclusive ofertando defesa, controvertendo as alegações deduzidas na inicial, exsurge a litigiosidade e a possibilidade de o vencido pagar honorários de sucumbência ao advogado do vencedor, ante o princípio da causalidade - honorários advocatícios que devem ser fixados por equidade, nos termos do art 85, §8º do CPC – Recurso parcialmente provido.

VOTO Nº 42.461

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 195, que em autos de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, rejeitou o incidente por estarem ausentes os requisitos autorizadores da medida e deixou de fixar honorários advocatícios, por ser mero incidente processual.

Alega o agravante, em breve síntese, que mesmo sendo um incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a rejeição do incidente gera a necessidade da fixação dos honorários advocatícios nos termos do Art. 85 do CPC e sobre o valor da execução que se pretendia redirecionar.

Recurso processado, sem efeito suspensivo, pois, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e; risco de dano grave ou de difícil/impossível reparação (art. 995, parágrafo único c.c. 1.019, I, NCPC).
Recolhido o preparo.

Contraminuta às fls. 38/44.

É o relatório.

O agravo merece parcial provimento.

Cinge-se a controvérsia trazida ao reexame deste E. Tribunal, em essência, à possibilidade de condenação da parte vencida ao pagamento de honorários de sucumbência, em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, a irresignação merece prosperar, tendo em vista que, apesar de se tratar de um incidente processual, não é mera continuação natural da fase de conhecimento, como ocorre com o cumprimento de sentença, mas, sim, foi instaurada uma nova relação jurídica processual, trazendo-se aos autos terceiro alheio à relação principal.

Daí porque, tendo o terceiro se apresentado nos autos, inclusive ofertando defesa, controvertendo as alegações deduzidas na inicial, exsurge a litigiosidade e a possibilidade de o vencido pagar honorários de sucumbência ao advogado do vencedor, ante o princípio da causalidade.

Neste sentido, recentemente, em decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, foi fixado entendimento convergente à pretensão da parte agravante:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA
INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO. CABIMENTO. 1. O fator determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser estabelecido a partir de critérios meramente procedimentais, devendo ser observado o êxito obtido pelo advogado mediante o trabalho desenvolvido. 2. O CPC de 2015 superou o dogma da unicidade de julgamento, prevendo expressamente as decisões de resolução parcial do mérito, sendo consequência natural a fixação de honorários de sucumbência. 3. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídico tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido. **4. O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.** 5. Recurso especial conhecido e não provido.” (REsp 1.925.959/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 12.09.2023)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. 1. A Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 1.925.959/SP, adotou nova orientação no sentido de

que 'o indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo'. (REsp n. 1.925.959/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 22/9/2023). 2. Hipótese em que os honorários advocatícios foram fixados na origem em 10% sobre o valor do débito exequendo. Manutenção do acórdão recorrido. Agravo interno improvido." (STJ; AgInt no AgInt no REsp n. 2.042.753/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, em 17/4/2024.)

Com efeito, como bem observado no Voto Convergente do Ministro Moura Ribeiro (REsp n. 1.925.959/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, em 22/9/2023), *"Em que pese a decisão de resolução do IDPJ não ter natureza de sentença, nem tampouco estar presente no rol do art. 85, § 1º do CPC, não pode ser ignorado o fato de que a necessidade de pagamento das verbas honorárias decorre da existência de sucumbência de uma das partes, e não da natureza jurídica da decisão. "Não importa, para tanto, se a ilegitimidade dos sócios foi reconhecida em despacho saneador ou em sentença. O requisito para a condenação em honorários é existir sucumbência de uma das partes, o que, in casu, verifica-se claramente" (REsp 279731/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, j. 6/12/2005). Esse argumento soa ainda mais convincente quando observamos que o incidente de desconconsideração possui natureza semelhante a de um procedimento comum, em que se desenvolve atividade jurisdicional de cognição exauriente, com decisão interlocutória que resolve o mérito em relação ao sócio/administrador. (...) Em suma, ao meu sentir, são cabíveis honorários advocatícios em decisão*

interlocutória que rejeita o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, formulado em demanda incidental, apesar do silêncio da lei, levando em consideração a sistemática do nosso ordenamento jurídico, além de trazer justiça ao trabalho dos patronos que cumpriram com seu objetivo de evitar que seus representados fossem incluídos no polo passivo do processo principal”

Por guardar relação de identidade com a hipótese vertente, colacionam-se as ementas dos julgados abaixo referidos, proferidos no âmbito deste E. Tribunal, inclusive desta 5ª Câmara, que perfilham o entendimento aqui adotado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – Decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do agravante e entendeu descabida a condenação de sucumbência por se tratar de mero incidente- (...)– Cabível a condenação de pagamento de honorários de sucumbência na hipótese em apreço em razão do princípio da causalidade - Recurso parcialmente provido”. (AI 2260382-77.2019.8.26.0000; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; j. 10/06/2020). - grifei

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Decisão que deferiu a desconconsideração da personalidade jurídica e acolheu a ilegitimidade passiva da esposa do sócio da empresa executada. (...). Honorários advocatícios de sucumbência. Cabimento no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Nova relação jurídica estabelecida entre as partes. Parte vencedora que não pode sofrer desfalque patrimonial. Fixação por

equidade. Art. 85, §8º, CPC. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.” (Al 2248620-64.2019.8.26.0000; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; j. 05/02/2020). - grifei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação em face da decisão que em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, arbitrou honorários de sucumbência. Descabimento. Pertinente o arbitramento de honorários sucumbenciais no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, notadamente diante do estabelecimento de nova relação jurídica entre as partes. Aplicável o princípio geral da sucumbência, a fim de que a parte vencida seja condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Se até em sede de impugnação, fenômeno endoprocessual ao cumprimento de sentença, é possível o arbitramento de honorários, com mais razão, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Recurso improvido”. (Al 2036234-83.2019.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; j. 15/03/2019). - grifei

Ressalte-se, porém, que a fixação dos honorários advocatícios deve se dar por equidade, isso porque, em se tratando de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a causa possui valor inestimável, sem conteúdo econômico imediato, razão pela qual os honorários são arbitrados por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Bem móvel. Compra e venda. Importação de frutas (peras). Ação declaratória, c.c. obrigação de fazer e não fazer. É incabível a desconsideração da personalidade jurídica quando não comprovado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. A condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários é cabível, uma vez que o incidente tem natureza de ação. No entanto, a verba honorária deverá ser fixada por equidade, uma vez que o incidente em si não persegue um conteúdo econômico imediato. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2055824-12.2020.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; j. 10/06/2020). – grifei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconsideração de personalidade jurídica – Honorários advocatícios – ausência de previsão expressa na lei - Cabimento em casos específicos, como o presente, em que a parte, estranha à lide, veio aos autos se defender e teve ganho de causa – Arbitramento que deve se dar por equidade, antes a falta de previsão legal - Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055825-94.2020.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; j. 09/06/2020). – grifei

Em relação ao quantum, dispõe o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, que, *“nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz*

fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Com efeito, o dispositivo não delimita a fixação de honorários entre 10% a 20% do valor da condenação e, ainda, remete o arbitramento equitativo de honorários aos critérios indicados nos incisos do art. 85, §2º, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Pois bem. Na situação em testilha, o processo é digital, não oferecendo aos sujeitos do processo qualquer dificuldade de acesso. Verifica-se também que a recorrente não sofreu qualquer constrição de seus bens e tampouco permaneceu no polo da ação executiva por longo período.

Assim, ressalvado o elogiável trabalho dos advogados, mas considerando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além das diretrizes traçadas pelo artigo 85, § 2º, do CPC, reputo adequada a fixação dos honorários advocatícios, por equidade, no valor de R\$ 1.500,00, mostrando-se proporcional e condizente com o zelo dos profissionais que atuaram no feito, com o lugar da prestação do serviço, com a natureza e a importância da causa, bem como o tempo demandado e de pouca complexidade.

Destarte, a r. decisão recorrida deve ser reformada, a fim de condenar a exequente originária, ora agravada, ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator